

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM- RORAIMA

REFERÊNCIA Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 011/2022
Processo Administrativo nº 134/2022 - SMAI

A empresa IMPÉRIOGN COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.912.700/0001-62, com sede na Av. T-1 nº 398, Sala 06, Goiânia, Goiás, participante do Pregão Eletrônico vem respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, na forma do disposto no art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02 c/c art. 109, I, "a" da Lei Nº 8.666/93, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que habilita licitante, o que se deu no dia 22/07/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 22/07/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a desclassifica, bem como habilita a empresa S. DE QUEIROZ MARTINS COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, o que deve ser revisto pelos motivos expostos abaixo.

Dito isto, resta demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Mormente, a empresa IMPÉRIOGN COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 011/2022, do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de arame ovalado (aramé liso), para atender as necessidades das Comunidades Indígenas do Município de Bonfim/RR.

A recorrente foi classificada por ter ofertado a melhor proposta (R\$ 223.650,00). Ato contínuo, após a entrega dos documentos de habilitação e proposta comercial ajustada, recorrente foi desclassificada por supostamente não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

Convocado o segundo colocado, esse restou igualmente desclassificado, bem como, o terceiro, quarto e quinto colocados, o que resultou na convocação e habilitação do sexto colocado, que ofertou a proposta de R\$ 250.040,06 (duzentos e cinquenta mil e quarenta reais e seis centavos).

Por não concordar com a sua desclassificação e por entender que a habilitação da empresa S. DE QUEIROZ MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sexta colocada, atenta contra diversos princípios e regras de direito público, em especial economicidade, competitividade e supremacia do interesse público, serve-se a recorrente do presente recurso com objeto de ver afastada a decisão da Ilma. Pregoeira que culminou em sua desclassificação.

III – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CERTAME LICITATÓRIO.

Sabe-se que a licitação pública tem como finalidade atender INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Lei de Licitações nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o Ilustre Pregoeiro, o atestado de capacidade técnica apresentado não seria compatível com o objeto da licitação.

Faz-se necessário, observar a previsão no edital de licitação:

9.2.3 – Da Qualificação Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto do lote desta licitação, acompanhado da nota fiscal respectiva ao fornecimento que comprove a execução do mesmo;

Dito isto, é cediço que o objeto central do certame é a de arame ovalado (Arame liso). Em consulta ao NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, que estabelece código de representação da mercadoria verifica-se a seguinte informação:

NCM 7217.20.90
Descrição Outros
Capítulo 72- Ferro fundido, ferro e aço.
PIS e CONFINS- Cumulativo: 0,65% e de 3%
Mercado Interno Não Cumulativo: 1,65% e de 7,6%

PRO. 139122
PAG: 671

NCM 7314.20.00
Descrição Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com,
Pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com
Malhas de 100cm² ou mais, de superfície.
Capítulo 73- Obras de ferro fundido, ferro ou aço.
PIS e CONFINS- Cumulativo: 0,65% e de 3%
Mercado Interno Não Cumulativo: 1,65% e de 7,6%

Nota-se que entre o NCM do objeto descrito no Termo de Referência e o oferecido pela recorrente há total compatibilidade – ambos tratam de ferro fundido, ferro ou aço.

Ademais, salienta-se que a Lei de Licitações determina o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O estabelecimento de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, deve ser estabelecido de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundados em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

A Corte de Contas Federal, acompanha esse entendimento, vejamos:

O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, inciso XXI) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Ao não aceitar a documentação apresentada a Ilma Pregoeira, fere a legislação, além de limitar a participação de empresas no certame, em afronta direta ao princípio da competitividade pois sabe-se que o procedimento busca pela "obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis".

Tal argumento ganha força ao compulsar a Ata de realização do pregão, que demonstra a desclassificação de 4 (quatro) empresas por supostamente não fornecer atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. Essa informação, por si só, demonstra o cerceamento da competitividade do certame.

Acerca desse tema, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 336)

Verifica-se ainda, que o município deixará de economizar R\$ 26.390,06 (vinte e seis mil, trezentos e noventa reais e seis centavos) com a contratação, visto que o valor ofertado pela recorrente é R\$ 223.650,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais) e o valor da empresa S. DE QUEIROZ MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sexta colocada foi de R\$ 250.040,06 (duzentos e cinquenta mil e quarenta reais e seis centavos).

Além disso, nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" 4º Edição – Revista Licitações e Contrato, Orientações e Jurisprudência TCU.

Isto posto, por clara afronta legislativa e principiológica a decisão de desclassifica a empresa IMPÉRIOGN COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, deve ser revista com a sua imediata classificação.

IV – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPÉRIOGN COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

De exame a Ata do procedimento, observa-se que a finalidade da licitação pública, no que tange a obtenção de proposta mais vantajosa é atingida com a recorrente, sua desclassificação importa em grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE, conforme destaca a doutrina: "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízos desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

As breves explanações feitas, já revelam que a recorrente tem plena capacidade de fornecimento do objeto do certame, em toda documentação apresentada principalmente a documentação com esboço técnico firma-se o compromisso de fornecê-lo para o órgão licitante. Portanto, nota-se a realização de análise simplista e equivocada da documentação apresentada (atestado de capacidade técnica), prejudicando assim, a real vencedora do certame.

A decisão de desclassificação da recorrente, firmada apenas na alegação de incompatibilidade entre o objeto contratado e o descrito nos atestados de capacidade técnica, que, como já aludido acima, não reflete a realidade dos fatos, figura-se como formalismo exacerbado, visto que afasta a real finalidade da licitação ao

não permitir à administração pública – direta ou indireta – a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo maior almejado:

É imperioso destacar que a procedimentalização não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. É inconstitucional opor ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos como via de denegação de seus pleitos ou direitos. (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 107)

Sobre o tema o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO -NULIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

Se o edital não exigiu expressamente para a habilitação a necessidade de apresentação de planilha de custos detalhada, não poderia ser este o motivo ensejador da exclusão.2. A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5051655-93.2020.8.09.0002, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2021, DJ e de 12/04/2021) (grifou-se)

Diante disso, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado como no presente caso.

Afinal, configura-se ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do professor e magistrado Hely Lopes Meirelles:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional. Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesmo ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer a imediata revisão do ato administrativo que desclassifica a recorrente, bem como a inabilitação da empresa S. DE QUEIROZ MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com subsequente habilitação da empresa IMPÉRIOGN COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

VI – DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de cumprimento das previsões editalícias, REQUER, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de revisão do ato que desclassifica a recorrente, por violação aos princípios norteadores da administração pública, com a subsequente inabilitação da sexta colocada. Subsidiariamente, a imediata habilitação da recorrente.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, que certamente será deferido, evitando assim, a judicialização da demanda.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.
27 de julho de 2022

ImpérioGn Com. de Maq. Equip. e Serv.
Ana Luiza Cassiano Batista
Representante Legal

PROC:	134/22
PAG:	673

Fechar